EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 43-43.2017.6.21.0164
Procedência: PELOTAS – RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS- RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO – EXERCÍCIO DE 2016 – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - - PDT DE PELOTAS/RS
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. Pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de PELOTAS/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, bem como em razão de divergências entre

as receitas bancárias e as declaradas nos demonstrativos de receitas e gastos e entre os débitos bancários e os demonstrativos de receitas e gastos.

O juízo de origem deixou de determinar a sanção de recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, tendo em vista que o partido já procedeu ao recolhimento dos valores, conforme guia de recolhimento à União (GRU) de fl. 111.

O partido apresentou recurso, requerendo a aprovação, com ressalvas, das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista que efetuou o recolhimento do montante devido a título de recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, sanando as irregularidades apontadas no exame técnico. Alegou que as diferenças apontadas entre receitas e despesas constitui valor ínfimo que não compromete a prestação de contas.

Foi expedida carta AR de intimação da sentença para o tesoureiro do exercício em análise (2016), Thiago dos Santos Martins.

Não houve retorno do AR, razão pela qual foi determinada a intimação de Thiago dos Santos Martins por nota de expediente, acerca da sentença, tendo o prazo transcorrido *in albis* sem manifestação do mesmo, conforme certificado à fl. 136.

Foi juntada procuração de Thiago dos Santos Rodrigues (fl. 132).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-I – Da intempestividade do recurso

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, por meio da Nota de Expediente nº 58/2018, no dia 12/07/2018, quinta-feira (fls. 124 e 125), e o recurso foi interposto em 17/07/2018, terça-feira, conforme protocolo de fl. 128, sendo, portanto, manifestamente intempestivo, porquanto não observado o tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, ao contrário do que constou do recurso do partido, a intimação da sentença não ocorreu no dia 13-07-2018, mas no dia 12-07-2018, tendo o prazo recursal vencido no dia 16-07-2018 (segunda-feira), razão pela qual o recurso interposto somente no dia 17-07-2018 não deve ser conhecido.

Frise-se que, o tesoureiro do exercício 2016, intimado por meio da nota de expediente n. 95/2018 em 21-09-2018 (fls. 134-135), deixou transcorrer o prazo *in albis* para apresentação de recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL